



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROPOSTA DE EMENDA À  
CONSTITUIÇÃO N.º 290, DE 2016  
(Do Sr. Manoel Junior e outros)**

Altera alínea "c" do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** A alínea “c” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“c) a de cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade permitir a acumulação remunerada de mais de dois cargos ou empregos públicos, privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, quando houver compatibilidade de horários.

O atual texto constitucional permite a acumulação de apenas dois cargos ou empregos aos profissionais da saúde.

O grave problema da saúde pública brasileira é notório: faltam instituições, faltam recursos e, sobretudo, faltam profissionais de saúde para atender a imensa demanda de um País de dimensões continentais e com uma população que já ultrapassa os duzentos milhões de habitantes.

A limitação constitucional, muitas vezes, impossibilita a contratação, pelos gestores do SUS, de profissionais da saúde, ainda que haja disponibilidade de tempo e compatibilidade de horários da parte daqueles servidores.

Com frequência, o exercício da atividade na área de saúde se dá por meio de plantões, o que gera disponibilidade de horários, permitindo ao profissional da saúde o exercício de suas atividades em distintos lugares.

É muito comum, no setor privado, o profissional da saúde dar atendimento em três ou quatro consultórios de instituições diferentes. Portanto, a Constituição Federal não pode ser um empecilho para que o setor público também se beneficie dessa peculiaridade. Ela mesma, no art. 196, estabeleceu a saúde como um “direito de todos e dever do Estado”.

Em face do exposto, contamos com o imprescindível apoio de nossos Pares para aprovação da presente proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2016.

Deputado **Manoel Junior**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

( Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br )

## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

**Proposição:** PEC 0290/2016  
**Autor da Proposição:** MANOEL JUNIOR E OUTROS  
**Data de Apresentação:** 06/12/2016  
**Ementa:** Altera alínea "c" do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.  
**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	185
Não Conferem	001
Fora do Exercício	006
Repetidas	027
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	219

### Confirmadas

1	ADELSON BARRETO	PR	SE
2	ADEMIR CAMILO	PTN	MG
3	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
4	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
5	ALEX CANZIANI	PTB	PR
6	ALEXANDRE SERFIOTIS	PMDB	RJ
7	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
8	ALUISIO MENDES	PTN	MA
9	ANDERSON FERREIRA	PR	PE
10	ANDRÉ ABDON	PP	AP
11	ANDRÉ DE PAULA	PSD	PE
12	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
13	ANGELA ALBINO	PCdoB	SC
14	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
15	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
16	ARNON BEZERRA	PTB	CE
17	ARTHUR LIRA	PP	AL
18	ÁTILA LIRA	PSB	PI
19	AUGUSTO CARVALHO	SD	DF
20	AUREO	SD	RJ
21	BACELAR	PTN	BA
22	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
23	BETO ROSADO	PP	RN
24	BILAC PINTO	PR	MG

25	BRUNO COVAS	PSDB	SP
26	CABO DACIOLO	PTdoB	RJ
27	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
28	CACÁ LEÃO	PP	BA
29	CAIO NARCIO	PSDB	MG
30	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
31	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PTN	TO
32	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
33	CELSO JACOB	PMDB	RJ
34	CELSO MALDANER	PMDB	SC
35	CELSO PANSERA	PMDB	RJ
36	CÉSAR HALUM	PRB	TO
37	CHICO LOPES	PCdoB	CE
38	CLEBER VERDE	PRB	MA
39	COVATTI FILHO	PP	RS
40	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
41	DAGOBERTO	PDT	MS
42	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
43	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
44	DIEGO GARCIA	PHS	PR
45	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
46	DOMINGOS NETO	PSD	CE
47	DR. JOÃO	PR	RJ
48	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
49	DR. SINVAL MALHEIROS	PTN	SP
50	EDMAR ARRUDA	PSD	PR
51	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
52	ELIZEU DIONIZIO	PSDB	MS
53	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
54	ENIO VERRI	PT	PR
55	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
56	EROS BIONDINI	PROS	MG
57	EVAIR VIEIRA DE MELO	PV	ES
58	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
59	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
60	EZEQUIEL TEIXEIRA	PTN	RJ
61	FÁBIO FARIA	PSD	RN
62	FABIO REIS	PMDB	SE
63	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
64	FAUSTO PINATO	PP	SP
65	FELIPE BORNIER	PROS	RJ
66	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
67	FLÁVIA MORAIS	PDT	GO
68	FRANCISCO CHAPADINHA	PTN	PA
69	FRANKLIN LIMA	PP	MG
70	GERALDO RESENDE	PSDB	MS
71	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
72	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
73	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE

74	GUILHERME MUSSI	PP	SP
75	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
76	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
77	JAIME MARTINS	PSD	MG
78	JAIR BOLSONARO	PSC	RJ
79	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
80	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
81	JOÃO FERNANDO COUTINHO	PSB	PE
82	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
83	JONY MARCOS	PRB	SE
84	JORGE SOLLA	PT	BA
85	JORGINHO MELLO	PR	SC
86	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
87	JOSÉ ROCHA	PR	BA
88	JOSE STÉDILE	PSB	RS
89	JOSI NUNES	PMDB	TO
90	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
91	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
92	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
93	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
94	KAIO MANIÇOBA	PMDB	PE
95	LAERTE BESSA	PR	DF
96	LELO COIMBRA	PMDB	ES
97	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
98	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
99	LINCOLN PORTELA	PRB	MG
100	LINDOMAR GARÇON	PRB	RO
101	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
102	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
103	LUIZ CARLOS RAMOS	PTN	RJ
104	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
105	MAIA FILHO	PP	PI
106	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
107	MARCELO BELINATI	PP	PR
108	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
109	MARCELO MATOS	PHS	RJ
110	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
111	MARCIO ALVINO	PR	SP
112	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
113	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
114	MARCOS ROGÉRIO	DEM	RO
115	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
116	MARCUS VICENTE	PP	ES
117	MARIA HELENA	PSB	RR
118	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
119	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
120	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
121	MAURO LOPES	PMDB	MG
122	MAURO PEREIRA	PMDB	RS

123	MAX FILHO	PSDB	ES
124	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
125	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
126	NELSON MEURER	PP	PR
127	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
128	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
129	NILSON LEITÃO	PSDB	MT
130	NILSON PINTO	PSDB	PA
131	NILTO TATTO	PT	SP
132	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
133	NIVALDO ALBUQUERQUE	PRP	AL
134	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
135	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
136	PADRE JOÃO	PT	MG
137	PAES LANDIM	PTB	PI
138	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
139	PAULO FREIRE	PR	SP
140	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
141	PEDRO FERNANDES	PTB	MA
142	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
143	PROFESSORA MARCIVANIA	PCdoB	AP
144	REMÍDIO MONAI	PR	RR
145	RENZO BRAZ	PP	MG
146	RICARDO IZAR	PP	SP
147	RICARDO TEOBALDO	PTN	PE
148	ROBERTO BRITTO	PP	BA
149	ROBERTO GÓES	PDT	AP
150	ROBERTO SALES	PRB	RJ
151	ROCHA	PSDB	AC
152	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
153	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
154	RONALDO FONSECA	PROS	DF
155	RONALDO LESSA	PDT	AL
156	RÔNEY NEMER	PP	DF
157	RUBENS OTONI	PT	GO
158	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
159	SANDRO ALEX	PSD	PR
160	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
161	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
162	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
163	SERGIO SOUZA	PMDB	PR
164	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
165	SEVERINO NINHO	PSB	PE
166	SILVIO TORRES	PSDB	SP
167	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
168	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
169	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
170	THIAGO PEIXOTO	PSD	GO
171	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR

172	ULDURICO JUNIOR	PV	BA
173	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
174	VALTENIR PEREIRA	PMDB	MT
175	VANDER LOUBET	PT	MS
176	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
177	VICENTE CANDIDO	PT	SP
178	VICTOR MENDES	PSD	MA
179	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
180	VITOR LIPPI	PSDB	SP
181	WALNEY ROCHA	PEN	RJ
182	WALTER ALVES	PMDB	RN
183	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
184	ZÉ GERALDO	PT	PA
185	ZÉ SILVA	SD	MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Seção I  
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (["Caput" do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001](#))

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

---

TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL

---

CAPÍTULO II  
DA SEGURIDADE SOCIAL

---

**Seção II**  
**Da Saúde**

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

---

---

**FIM DO DOCUMENTO**